



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000876-14.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelado/apelante LUIZ HENRIQUE DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu, na parte em que conhecido e, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do auto V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000876-14.2024.8.26.0125
APELANTE/APELADO: BANCO SAFRA S/A
APELADO/APELANTE: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS
COMARCA: CAPIVARI
VOTO Nº 39250

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – Inadmissibilidade do pedido de reforma deduzido pelo réu – Parcial admissibilidade do pedido formulado pelo autor – Requerente que nega contratação dos empréstimos consignados – Réu que não se desincumbiu de demonstrar a validade das contratações (art. 373, II, do CPC) – Ônus probatório do réu (art. 429, II, CPC) – Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – Manutenção da inexigibilidade dos empréstimos contestados, bem como do ressarcimento dos valores indevidamente descontados – Pedido de afastamento da devolução em dobro que não deve ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal – Danos morais cognoscíveis in re ipsa – Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 – Precedentes desta C. Câmara – Descontos indevidos em verba de caráter alimentar – Sucumbência recursal, diante do improvimento do recurso do réu (Tema Repetitivo 1059 do C. STJ) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, na parte em que conhecido – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência*” ajuizada por **LUIZ HENRIQUE DE FREITAS** em face de **BANCO SAFRA S/A**, julgada **procedente** pela r. sentença às fls. 202/205, cujo relatório é adotado, para: **1)** declarar a inexigibilidade de qualquer débito oriundo dos contratos nºs 14165275 e 9382862; **2)** condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, as parcelas descontadas indevidamente, corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% desde cada desembolso; **3)** condenar o requerido a pagar ao autor R\$

5.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a r. sentença e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; 4) autorizar o réu a descontar do valor a pagar ao autor o montante de R\$ 498,96 e 5) condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 208/222), afirmando, em síntese: **a)** os contratos discutidos nos autos foram celebrados por meio de termo assinado entre as partes, sendo que o autor teve plena ciência das cláusulas contratuais, manifestando sua ciência ao apor sua assinatura nos contratos (fl. 215, terceiro parágrafo); **b)** as assinaturas apostas nos contratos são idênticas às assinaturas dos documentos pessoais do autor (fl. 216, primeiro parágrafo); **c)** inexistência de danos materiais (fl. 218, terceiro parágrafo); **d)** inexistência de má-fé que justifique a devolução em dobro dos valores (fl. 218, quinto parágrafo); **e)** inexistência de danos morais (fl. 218, último parágrafo) e **f)** da redução do *quantum* indenizatório (fl. 221, primeiro parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 207), preparado (fls. 223/224) e contrarrazoado às fls. 256/262.

Apela o autor (fls. 225/234), sustentando, em síntese, que o valor dos danos morais fixados pelo Juízo “*a quo*” foi irrisório (fl. 229, último parágrafo). Requer a majoração para o valor de R\$ 15.000,00 (fl.234).

O recurso é tempestivo (fl. 207), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 238/253.

É o relatório.

O recurso do réu não comporta provimento, na parte em que conhecido, e o recurso do autor comporta parcial provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência”* na qual o autor alega que constatou em seu benefício previdenciário duas averbações referentes a contratos de empréstimo consignado, nºs 000014165275 e 000009382862, e que não contratou (fls. 2/3, item III, “DOS FATOS”).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ¹).

Uma vez negadas as contratações, e sendo inviável a demonstração de fato negativo, incumbia ao réu a comprovação de validade das contratações (art. 373, II, do CPC).

E, estatui o art. 429, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Com efeito, as Cédulas de Crédito Bancário (fls. 158/160 e 166/169) foram juntadas pelo réu, que, com elas, pretendia comprovar as contratações de empréstimo consignado pelo autor, motivo pelo qual, à luz

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da supracitada Norma, deveria suportar o ônus de demonstrar sua autenticidade, uma vez impugnadas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deferida perícia grafotécnica. Honorários periciais a serem rateados pelas partes. **Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência do artigo 429, inciso II, do CPC.** Entretanto, mantido o rateio, porquanto inadmissível a 'reformatio in pejus'. Razoável o valor arbitrado em R\$ 4.000,00. Ato privativo do juiz, que leva em consideração a natureza da causa e a complexidade da perícia, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes deste E. Tribunal e desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241429-89.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência. Apelo do banco. **Contratação de empréstimo consignado mediante fraude. Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência dos artigos 373, II, e 429, inciso II, do CPC.** Laudo grafotécnico conclusivo a respeito da falsidade da assinatura aposta no contrato. Ilícito perpetrado por terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor. Falha na prestação dos serviços. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização mantida em R\$ 10.000,00. Repetição do indébito em dobro confirmada (art. 42, parágrafo único, do CDC). Quebra da boa-fé objetiva. Observância do entendimento consolidado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recurso repetitivo (EAREsp 678.608). Contrato firmado após 30.03.2021. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005335-45.2021.8.26.0099; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).*

Todavia, de tal ônus o banco réu não se desincumbiu,

isso porque, em que pese a exibição de cópia das Cédulas de Crédito Bancário assinadas (fls. 158/160 e 166/169), é certo que o autor alegou que não reconhece e que não firmou tais contratos (cf. fl. 191, quarto e sétimo parágrafos redigidos), bem como que há divergência entre as assinaturas dos contratos e dos documentos que instruem a petição inicial (cf. fl. 191, sexto parágrafo redigido) e, diante da oportunidade concedida pelo Juízo “*a quo*” para indicar as provas que pretendia produzir (cf. r. decisão à fl. 193), o réu apenas requereu que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos extrato bancário do autor (fl. 196, item I) e pugnou por depoimento pessoal (fl. 198, item II), ocorrendo a preclusão, portanto, da possibilidade de realização de perícia grafotécnica.

Ademais, segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.061:

“1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ‘Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade’ (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

A validade das cobranças, portanto, não foi demonstrada, e a procedência do pedido inicial, quanto à inexigibilidade dos contratos, a devolução dos valores indevidamente descontados e o dano moral são de rigor, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício

previdenciário), e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e os segundos itens).

Assim, comprovado o vício do serviço nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ.

No que se refere ao pedido de afastamento da devolução dos valores indevidamente descontados na forma dobrada (fl. 218, quinto parágrafo), verifica-se que não deve ser conhecido, diante da inequívoca ausência de interesse recursal, considerando que mencionada restituição foi fixada na forma simples.

Quanto à lesão extrapatrimonial, com efeito, a situação narrada nos autos configura falha na prestação de serviços, gerando inequívoco dano moral *in re ipsa*, pois os descontos indevidos na conta de recebimento do benefício previdenciário auferido pelo autor, para pagamento de empréstimos sequer contratados, comprometem sua renda e organização financeira, restringindo-lhe verba dotada de caráter alimentar.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantum fixado na r. sentença comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra mais adequada a compensar os danos causados, sem configurar enriquecimento ilícito, parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Fraude na contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário. O banco requerido não demonstrou a autenticidade da contratação eletrônica. A colagem digital de fotografia da consumidora em instrumento contratual não se equipara à contratação por biometria facial. Nulidade do contrato. Responsabilidade do banco pelos prejuízos causados à requerente em razão do caso fortuito interno. 2. Restituição em dobro do indébito devida, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira. Tese firmada no julgamento do EAREsp 676.608/RS. Modulação dos efeitos do julgado que deve ser seguida em relação aos descontos ocorridos a partir de abril de 2021, devolvendo de forma simples os que antecederam tal data. 3. Danos morais configurados in re ipsa. Desconto indevido na fonte de verba alimentar. Devida a majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, montante que se mostra razoável e proporcional. 4. Fixação do termo inicial dos juros de mora. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, deve ser seguida a súmula 54, do STJ, a qual determina que o início dos juros é a data do evento danoso. 5. Correção monetária da indenização por danos morais a partir do arbitramento. Inteligência da Súmula 362, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001538-73.2022.8.26.0601; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado celebrado em nome do autor mediante fraude de terceiros. O Banco requerido não juntou contrato assinado pelo autor ou qualquer outro documento que demonstrasse sua adesão. 2. Dano moral configurado in re ipsa em razão dos descontos da verba alimentar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor. Valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional. 3. Restituição do indébito. Contrato celebrado em dezembro de 2020. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Sentença reformada. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002081-70.2021.8.26.0097; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Ressalta-se a incidência da Súmula 326 do C. STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Logo, a r. sentença comporta parcial reforma, para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, deve o réu continuar arcando com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), os quais, à luz do Tema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetitivo 1059² firmado pelo C. STJ, ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que o recurso do requerido foi integralmente desprovido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, **na parte em que conhecido** e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

² TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.